



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.014139/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.159 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente MARIO SOARES COIMBRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução do valor declarado a título de pensão alimentícia cujo pagamento não restou comprovado por documentos hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Mediante Notificação de Lançamento (fls. 18/23), exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2010, no valor total de R\$ 10.789,83, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A fiscalização informa que procedeu ao lançamento por dedução indevida de:

- a) dependentes, no valor de R\$ 1.516,32 (Bartira S. C. Soares Coimbra);
- b) despesas de instrução, no valor de R\$ 2.373,84;
- c) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 18.000,00 (sem comprovação).

O notificado interpôs impugnação (fls. 03 e 05) alegando que todos os itens solicitados na Intimação Fiscal foram atendidos com farta documentação anexada e protocolada na Secretaria de Receita Federal em Campinas.

Extrato do Processo emitido (fl. 16) e anexado o dossiê de malha fiscal (fls. 11/49).

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, anexando documentos que comprovariam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial e declaração de recebimento de tais valores.

Não houve menção aos demais levantamentos efetuados e mantidos pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução de valores em virtude de pagamentos de pensão alimentícia.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O Decreto nº 3.000/99 (com citação da matriz legal) dispõe:

Art. 77. (...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

(...)

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Conforme Certidão de Nascimento (fl. 49) verifica-se que Bartira Santiago de Campos Soares Coimbra é filha do contribuinte e de Hellen Santiago de Campos Coimbra, a qual consta na declaração de ajuste anual como beneficiária de pensão alimentícia.

Nos documentos apresentados, verifica-se que a pensão (fl. 44, item 4, V) foi ajustada para os quatro filhos do casal (fl. 42, item 2) e que a guarda dos filhos, por ocasião da separação, foi dada à cónyuge virago (fl. 44, item 4, I). Por outro lado, em relação ao ano-calendário 2006, não há que se falar em guarda, tendo a filha Bartira atingido a maioridade.

Assim, mantém-se a glosa da dedução por dependente quando o sujeito passivo da obrigação tributária, em obediência à decisão judicial, contribui com pensão alimentícia e imputa a mesma como dedução da base de cálculo tributável no período de apuração do imposto.

Em relação às pensões alimentícias, a dedução restringe-se àquelas pagas em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (art. 78 do Decreto nº 3.000/99 acima transcrito).

O impugnante apresentou o Acordo de Separação Judicial (fls. 42/46), homologado judicialmente (fls. 47), todavia, não anexou qualquer documento de prova do pagamento da pensão acordada judicialmente, de forma que resta manter a glosa da dedução pleiteada por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Em relação à dedução pleiteada a título de despesa com instrução da alimentanda Bartira Santiago de Campos Soares Coimbra (fl. 28), o Decreto nº 3.000/99 dispõe:

Art. 81. (...)

§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Não há previsão no Acordo de Separação (fls. 42/46), homologado judicialmente (fl. 47), para que as despesas de instrução fossem suportadas pelo alimentante.

Não são dedutíveis despesas com instrução dos filhos quando estas despesas não estejam consignadas na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, restando manter a glosa de dedução de despesas com instrução.

Conclusão

Nesses termos, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário exigido.

Maria Ordália Santos Altermann

Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil – Relatora

Embora o contribuinte tenha anexado em seu recurso uma declaração de que teria pago de janeiro a dezembro de 2006 o valor de R\$ 18.000,00 à título de pensão, temos que a decisão judicial foi clara no sentido de que os pagamentos deveriam ser efetuados em conta bancária e os comprovantes de depósito é que serviriam como recibo de tais pagamentos. Vide itens V a VII do acordo judicial (efls. 71).

Ademais, não há como sequer verificar a autenticidade das assinaturas ali constantes já que mencionada declaração não possui reconhecimento de firma e sequer está datada.

Desta forma, o recorrente não demonstrou o efetivo pagamento dos valores, não merecendo reparo na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa